

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera as Leis nºs 10.560, de 13 de novembro de 2002, e 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para desonerar da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis) destinado a pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de combustível à pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de combustível cujo destino esteja previsto no caput.

.....

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido combustível à pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal, nos termos do caput, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

.....

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de combustível à pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal, deverá constar a expressão 'Venda a empresa que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins' acompanhada do dispositivo legal correspondente.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas de comercialização de combustíveis quando o produto for destinado a pessoa jurídica que preste serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva-se em zerar as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o abastecimento de combustíveis para empresas que prestem serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal. Da mesma forma propomos em dispositivo legal a redução a zero da alíquota da CIDE-combustíveis para atender ao mesmo fim.

A Cide-Combustíveis é tributo com forte natureza extrafiscal, que não gera recursos para o Estado, mas que, possui impacto relevante sobre o preço dos combustíveis.

Entendemos que a redução da PIS/asep e Cofins também auxiliara na redução do custo mobilidade do transporte público. O que impactará diretamente na população mais carente e mais dependente deste modal, além de propormos um incentivo a troca de modal por parte da população com um todo, fazendo com que o transporte público se torne mais atrativo que o deslocamento em veículo próprio.

Notadamente contribuiremos com a redução de emissão de poluentes e reduziremos o número de veículos circulando nas cidades.

A incidência de um tributo sobre gasolina e diesel somados a uma iminente correção nos preços certamente prejudica os cidadãos que utilizam o transporte público, pois certamente as tarifas serão elevadas.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS